

sendo já promissos na Alta de Moçambique
os escravos e agarrados: e nestas circumstâncias
tenho por legal o procedimento do Tribu-
nal de Presos da Cidade de Louanda, reconhe-
cendo a sua incompetência para julgar o
processo deste Navio. Pelo expresso dispo-
sital do Art. 1.º do Decreto de 14 de Setembro de
1844 a jurisdição d'aquelle Tribunal é limi-
tada ao julgamento dos Navios apprehendidos
no mar; e se de que se trata não se verifica
este requisito, porque só foi retido dentro do
porto de Moçambique. Jurisdição excep-
cional e privilegiada é de mais restringida
interpretada, e não pode ser extendida
além dos expressos termos da Lei que a criou,
e não legalmente o Tribunal de Presos de
Louanda reconheceu a falta de authorida-
de e competência para conhecer da appre-
hensão deste Navio. Pelo mesmo prin-
cípio o seu julgamento não pertence á Junta
da Justiça Criminal da Província de Moçam-
bique, nos termos do Art. 2.º do Decreto de 1.º de
Setembro de 1846; porque do mesmo modo
este Decreto só attribuiu áquelle Junta a
authoridade e jurisdição para julgar as
pessoas feitas no mar. Tambem não está
sujeto este Navio á jurisdição das Commis-
sões Mistas creadas em virtude do Tractado
de 3 de Julho de 1842 celebrado com a Grã
Bretanha; porque nos termos do Art. 2.º, fe-
do do mesmo Tractado, e do Art. 3.º do an-
nexo B, estas Comissões somente são
competentes para julgar as embarcações ap-
prehendidas no alto Mar pelo Navio em

confactores das duas Nações, e esta circum-
 stancia não se verifica na detenção do
 Brigue - Porto de Novembro. Competencia
 pois para julgar este processo esta firmada
 na disposição do Art.º 8 do Decreto de 14 de
 Setembro de 1844, que manda julgar as
 causas feitas em terra pelas Justicas Ordina-
 rias do local da apprehensão, observada
 a forma do processo estabelecida na Instru-
 ção Ref. Judicial para as causas de Con-
 trabando e descaminho. As apprehensões
 nos portos devem ser consideradas como
 feitas em terra, nos termos do Art.º 24 §.º 3 do
 Decreto de 10 de Novembro de 1836; nem de
 outro modo poderia ter sentido a citada disposi-
 ção do Art.º 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844.
 He portanto, a favor do Direito da Comarca
 de Macaé, que na conformidade do
 Art.º 352 da Instr. Ref. Judicial, e do Art.º 8
 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, mandado
 em vigor pelo mais recente Decreto de 1 de Setem-
 bro de 1844, que compete a Jurisdicção para
 conhecer e julgar da apprehensão deste Na-
 vio, e para este fim devem ser remettidos os
 processos allegados, com os documentos de
 bordo do Navio, e com o Mestre, Piloto, e mais
 tripulação do mesmo Navio, a fim de
 serem devidamente julgados na conformi-
 dade da Lei. He quanto se offerece
 sobre este objecto; e para o que se pede
 a Vossa Real Ordem. P.º da
 Coroa de 14 de Setembro de 1844 - V.º G.º da Coroa -
 José de Gurgentim d'Aguiar Coutinho.